



Número: **0600264-58.2024.6.05.0040**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete da Desembargadora Eleitoral Maízia Seal Carvalho**

Última distribuição : **08/09/2024**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO A FORÇA PRA MUDAR CONQUISTA (RECORRENTE)	
	RUDIVAL MATURANO BARBOSA FILHO (ADVOGADO) TAIRONE FERRAZ PORTO (ADVOGADO) ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO)
MARCOS ADRIANO CARDOSO DE OLIVEIRA (RECORRENTE)	
	JOAO GABRIEL BARRETO SILVA ROCHA registrado(a) civilmente como JOAO GABRIEL BARRETO SILVA ROCHA (ADVOGADO) PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO (ADVOGADO) ANA MARIA FERRAZ CARDOSO (ADVOGADO)
ANA SHEILA LEMOS ANDRADE registrado(a) civilmente como ANA SHEILA LEMOS ANDRADE (RECORRIDA)	
	ANNA MARIA NABUCO PELTIER CAJUEIRO (ADVOGADO) PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (ADVOGADO) MICHEL SOARES REIS (ADVOGADO)
COLIOGAÇÃO CONQUISTA SEGUE AVANÇANDO (INTERESSADA)	

Outros participantes

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50206655	23/09/2024 18:12	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600264-58.2024.6.05.0040 - Vitória da Conquista - BAHIA

RELATOR: Juiz MAÍZIA SEAL CARVALHO

RECORRENTE: MARCOS ADRIANO CARDOSO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JOAO GABRIEL BARRETO SILVA ROCHA - OAB/BA47920-A

ADVOGADO: PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO - OAB/BA34303

ADVOGADO: ANA MARIA FERRAZ CARDOSO - OAB/BA36443

RECORRENTE: COLIGAÇÃO A FORÇA PRA MUDAR CONQUISTA

ADVOGADO: RUDIVAL MATURANO BARBOSA FILHO - OAB/BA49125

ADVOGADO: TAIRONE FERRAZ PORTO - OAB/BA29161-A

ADVOGADO: ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA - OAB/BA27879-A

RECORRIDA: ANA SHEILA LEMOS ANDRADE registrado(a) civilmente como ANA SHEILA LEMOS ANDRADE

ADVOGADO: ANNA MARIA NABUCO PELTIER CAJUEIRO - OAB/BA40449-A

ADVOGADO: PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO - OAB/BA35692-A

ADVOGADO: MICHEL SOARES REIS - OAB/BA14620-A

INTERESSADA: COLIOGAÇÃO CONQUISTA SEGUE AVANÇANDO

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES DE 2024. IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO. DEFERIMENTO DO REGISTRO. PARENTESCO COM TITULAR DO EXERCÍCIO DO PODER EXECUTIVO. TERCEIRO MANDATO CONSECUTIVO. INELEGIBILIDADE CONFIGURADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PROVIMENTO.

I. Inelegibilidade para terceiro mandato consecutivo vinculado ao mesmo grupo familiar

1. A atual Prefeita do Município de Vitória da Conquista (mandato 2021-2024) requereu registro de candidatura para o cargo de Prefeita para o mandato seguinte.



Este documento foi gerado pelo usuário 070.***.***-33 em 24/09/2024 14:01:58

Número do documento: 24092318122442000000049425587

<https://pje.tre-ba.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092318122442000000049425587>

Assinado eletronicamente por: MAÍZIA SEAL CARVALHO - 23/09/2024 18:12:24

2. A genitora da atual Prefeita, no mandato imediatamente anterior, assumiu o exercício da titularidade do Executivo municipal por uma fração de tempo.
3. Ação de Impugnação de Registro de Candidatura foi julgada improcedente e deferido o pedido de registro de candidatura.

II. Inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da Constituição Federal

4. A vice-Prefeita do mandato anterior (2017-2020) poderia concorrer à titularidade do Poder Executivo no mandato seguinte sem incidir em causa de inelegibilidade.
5. Tendo a ex-vice-Prefeita assumido a chefia do Executivo municipal no mandato de 2017 a 2020 e a sua filha exercido a titularidade no mandato seguinte (2021 a 2024), ambas estão inelegíveis para o mesmo cargo no mandato subsequente (2025-2028).

III. Caracterização de exercício do mandato

6. Estará configurado o exercício do mandato por qualquer fração de tempo e circunstância que determine a assunção da titularidade do Poder Executivo.
7. A incidência da causa de inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da Constituição independe do tempo de permanência e das circunstâncias determinantes da assunção da chefia do Poder Executivo pela então vice-Prefeita.
8. Impõe-se a procedência da Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura e, por conseguinte, o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

IV. Dispositivo

9. Recurso a que se dá provimento.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, por maioria, vencidos o Relator, o Desembargador Eleitoral Moacyr Pitta Lima Filho e o Presidente, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Desembargadora Eleitoral Maízia Seal Carvalho, designada para lavrar o acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, 23/09/2024

Des(a). Eleitoral MAÍZIA SEAL CARVALHO



EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES DE 2024. IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO. DEFERIMENTO DO REGISTRO. PARENTESCO COM TITULAR DO EXERCÍCIO DO PODER EXECUTIVO. TERCEIRO MANDATO CONSECUTIVO. INELEGIBILIDADE CONFIGURADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PROVIMENTO.

I. Inelegibilidade para terceiro mandato consecutivo vinculado ao mesmo grupo familiar

1. A atual Prefeita do Município de Vitória da Conquista (mandato 2021-2024) requereu registro de candidatura para o cargo de Prefeita para o mandato seguinte.
2. A genitora da atual Prefeita, no mandato imediatamente anterior, assumiu o exercício da titularidade do Executivo municipal por uma fração de tempo.
3. Ação de Impugnação de Registro de Candidatura foi julgada improcedente e deferido o pedido de registro de candidatura.

II. Inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da Constituição Federal

4. A vice-Prefeita do mandato anterior (2017-2020) poderia concorrer à titularidade do Poder Executivo no mandato seguinte sem incidir em causa de inelegibilidade.
5. Tendo a ex-vice-Prefeita assumido a chefia do Executivo municipal no mandato de 2017 a 2020 e a sua filha exercido a titularidade no mandato seguinte (2021 a 2024), ambas estão inelegíveis para o mesmo cargo no mandato subsequente (2025-2028).

III. Caracterização de exercício do mandato

6. Estará configurado o exercício do mandato por qualquer fração de tempo e circunstância que determine a assunção da titularidade do Poder Executivo.
7. A incidência da causa de inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da Constituição independe do tempo de permanência e das circunstâncias determinantes da assunção da chefia do Poder Executivo pela então vice-Prefeita.
8. Impõe-se a procedência da Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura e, por conseguinte, o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

IV. Dispositivo



9. Recurso a que se dá provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos, em peças apartadas, por **MARCOS ADRIANO CARDOSO DE OLIVEIRA** e pela **COLIGAÇÃO A FORÇA PARA MUDAR CONQUISTA** contra sentença prolatada pelo Juízo Eleitoral da 40ª Zona – Vitória da Conquista/BA, a qual julgou pela improcedência da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura deduzida em desfavor de **ANA SHEILA LEMOS ANDRADE**, deferindo a esta o registro de candidatura para concorrer ao cargo de Prefeito, nas Eleições 2024.

Em sua peça, reitera o primeiro recorrente as mesmas assertivas que, outrora, teceu na Inicial, no que pertine à inelegibilidade da recorrida, na medida em que sua genitora (Irma Lemos), então Vice-Prefeita do município no mandato 2017/2020, teria substituído o então Prefeito, Sr. Herzem Gusmão, em período anterior aos 06 meses do término do mandato.

Afirma que a recorrida, ora eleita Vice-Prefeita para o mandato de 2021/2024, sucedeu o prefeitura por força do falecimento do então Prefeito. Nestes termos, a sua candidatura, nas Eleições 2024, exprimiria em verdade, a busca de um terceiro mandato da família.

Ao final, vindica o provimento do recurso para, reformando-se a sentença rebatida, lograr a procedência da Ação de Impugnação que intentou, bem como o indeferimento do registro da recorrida.

Por seu turno, alega a segunda recorrente, em sua peça, que dois mandatos de Prefeita assumidos, sucessivamente, por mãe e filha, exprime claro óbice à candidatura da recorrida, por força da proibição constitucional de uma terceira assunção, pelo mesmo grupo familiar, da Chefia do Executivo Municipal.

Ao final, pleiteia o provimento do recurso interposto, em ordem a reformar a sentença atacada, indeferindo-se o registro da recorrida.

Contrarrazões da recorrida, em que refutadas as assertivas tecidas nos recursos, bem como vindicado o seu desprovimento, colimando a manutenção da sentença, em sua inteireza.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, em seu Pronunciamento, pelo desprovimento das irresignações.

É o Relatório.

VOTO



Em sessão realizada no dia 13 de setembro de 2024, após o voto proferido pelo Des. Relator, Pedro Rogério Castro Godinho, negando provimento ao recurso interposto pela Coligação A FORÇA PRA MUDAR CONQUISTA, pedi vista dos autos para melhor inteirar-me da matéria.

Na oportunidade, entendeu o ilustre Relator “que a recorrida sagrou-se eleita e diplomada em período anterior à doença que acometeu o então Prefeito, e antes da substituição levada a efeito por sua genitora. Sedimentadas tais premissas, não há falar-se em inelegibilidade, porquanto, ao assumir o cargo, em 2021, e recorrida o fez em virtude da primeira eleição pela qual disputou.”

Pois bem. Após empreender um detido exame dos autos, peço vênias para divergir do eminente Relator, pelas razões a seguir delineadas.

Com efeito, a demanda funda-se na alegação de que a recorrida encontra-se inelegível para a disputa ao cargo de prefeita de Vitória da Conquista nas eleições de 2024, tendo em vista que sua genitora, Irma Lemos, então vice-prefeita de Vitória da Conquista na legislatura 2017/2020, assumiu o cargo de prefeita no período de 18/12/2020 a 31/12/2020, enquanto que a recorrida, então eleita para o cargo de vice-prefeita, assumiu definitivamente o cargo de prefeita, em razão do falecimento do titular, o Sr. Herzem Gusmão.

Tal cenário, segundo a recorrente, levaria a um quadro em que a recorrida, nas eleições de 2024, incidiria na inelegibilidade reflexa, por estar concorrendo a um terceiro mandato dentro do mesmo grupo familiar, em desacordo com o art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal, *in verbis*.

Art. 14 (...)

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (Grifei)

(...)

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Para iniciarmos, necessário que aclaremos o que o constituinte quis dizer com a



palavra “substituído” contida no § 5º da Carta Magna, pergunto se os textos legais contém palavras inúteis, e a resposta, evidentemente, é negativa.

Ora, se a Carta Magna aponta como inelegível os exercentes dos cargos executivos, assim como seus sucessores e seus substitutos, não cabe ao interprete extirpar do comando constitucional aquilo que o constituinte, após 2 longos anos de debates, decidiu contemplar no texto magno.

Não sobeja dúvida de que a norma alcança o substituto, mas quem seria o substituto? Não há de confundir-se a figura do substituto e do sucessor, este por óbvio, ocupa o cargo nos casos em que o Prefeito deixa o cargo de forma definitiva, essa é a figura do sucessor.

O substituto responde pelo cargo nas ausências do titular do cargo executivo, afastamentos, licenças, férias e, em todos os casos, assume a gestão respondendo e praticando atos próprios de governo, outra não pode ser a interpretação da norma constitucional.

Dentro dessa esteira intelectual, não posso acompanhar o entendimento esposado pelo relator e demais videntes que comungam do entendimento ali exposto, em especial com a interpretação de que o exercício da gestão municipal, pela senhora Irma Lemos, na condição de substituta do então prefeito, seria uma figura distinta, não poderia impedir a reeleição já que não houve autêntica sucessão.

Digo mais, a vingar esse entendimento sequer teria sentido aduzir que o exercício dentro dos 6 meses que antecede o pleito poderia ter esse efeito impeditivo, pelo simples fato de que não se pode usar 2 pesos e 2 medidas para a mesma situação de substituição.

Ora, o § 7º do art. 14 da Constituição Federal também faz referência à figura do substituto, como entender que no período vedado o eventual substituto afastaria o direito de eleição daqueles familiares ali indicados, pergunto em que se alicerça o entendimento de que a substituição no período vedado seria assunção do cargo e se revestiria de gestão executiva impeditiva de eleição dos familiares, significando sucessão, e fora do período vedado a figura do substituto seria distinta?

A resposta, ao meu ver, em uma interpretação lógica é, acima de tudo, porque se cuidam de dois institutos diversos, o § 5º impede a reeleição, o § 7º de eleição e a necessidade de desincompatibilização.

No caso dos autos, como já dito, a genitora da recorrida, a Sra. Irma Lemos, ocupou o cargo de prefeita, em substituição ao alcaide de Vitória da Conquista, no período compreendido entre 18/12/2020 a 31/12/2020, tendo, na oportunidade, praticado diversos atos de gestão (Ids. 50125542 a 50125563).

Observe-se que a partir do mandato de Irma Lemos, a recorrida só poderia se eleger



por uma vez, já que Irma (genitora da recorrida) efetivamente exerceu, na qualidade de substituta, o mandato anterior ao da recorrida, ainda que em momento posterior ao término do pleito eleitoral de 2020, tendo concluído o período de gestão e, inclusive, passado a faixa para sua filha, ora recorrida.

Isso porque a recorrida elegeu-se como vice, mas assumiu, desde o primeiro dia como prefeita, em razão do óbito do então candidato eleito, de forma que mãe e filha ocuparam o cargo de prefeita sucessivamente, impedindo uma nova candidatura, visto que se desenharia como a terceira eleição do grupo familiar, no mesmo município.

O relator para o feito fundamenta seu voto no §7º do art. 14 da Constituição Federal, que, ao meu ver, trata apenas do instituto da desincompatibilização do familiar, de forma a permitir a candidatura de outro familiar. Leia-se:

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Perceba que a desincompatibilização a que se refere a legislação antes de 6 meses do pleito, tem por escopo permitir ao parente candidatar-se a um primeiro mandato para um mesmo cargo.

Observe-se que o legislador quis vedar que um familiar do titular, sendo **parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção**, se candidatasse para um pleito imediatamente subsequente à gestão do titular, evitando que o uso da máquina o beneficiasse.

Aludida desincompatibilização, no entanto, não apaga a existência de uma administração pretérita, e permite apenas que o parente indicado na Carta Magna tenha a oportunidade de se candidatar e se eleger, mas apenas para o primeiro mandato subsequente. Leia-se

“[...] 1. O § 7º do art. 14 da Constituição Federal impede a ocorrência de três mandatos consecutivos, seja por via direta - quando o aspirante é o próprio titular da chefia do Poder Executivo -, seja por via reflexa, quando este é o cônjuge, parente consangüíneo, afim, ou por adoção, até segundo grau. 2. É inelegível o candidato à reeleição para cargo de chefia do Poder Executivo, se, no período anterior, o cargo fora ocupado por seu parente, no grau referido no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, ainda que este tenha renunciado a qualquer tempo ao mandato, sendo substituído pelo vice, parente ou não, pois a eventual circunstância de vir a ser eleito configurará a terceira eleição consecutiva circunscrita a uma mesma família e num



mesmo território. [...]”

[\(Res. nº 22584 na Cta nº 1433, de 4.9.2007, rel. Min. José Delgado.\)](#)

“[...] Prefeito reeleito. Renúncia. Segundo mandato. Parente. Segundo grau. [...] 2. O Tribunal Superior Eleitoral já definiu que ‘O cônjuge e os parentes do chefe do Executivo são elegíveis para o mesmo cargo do titular, apenas quando este for reelegível’ [...]”

[\(Ac. de 28.4.2015 na Cta nº 9939, rel. Min. João Otávio de Noronha; no mesmo sentido o Ac. 18.12.2012 no REspe nº 10979, rel. Min. Henrique Neves da Silva.\)](#)

Na hipótese dos autos, Irma Lemos não exerceu a chefia municipal nos seis meses que antecederam o pleito, de forma que a substituição de Irma Lemos na gestão municipal de Vitória da Conquista, não impediu sua filha, Sheila Lemos, ora recorrida, de candidatar-se para o pleito de 2020, isso porque, até a data daquele pleito eleitoral Irma ainda não havia substituído o então prefeito, o que só ocorreu nos meses de outubro e dezembro, ou seja, não havia qualquer fator impeditivo para a candidatura da recorrida, posto que no período vedado a genitora não havia exercido a gestão do município.

Lado outro, o fato de não se verificar o exercício do mandato em período vedado, qual seja, 6 meses anteriores ao pleito, não apaga o exercício do mandato de prefeita em outros períodos, mantendo-se presente o impedimento contido no §5º do art. 14 da Carta Magna, que engloba expressamente a figura do sucessor e do substituto, não importando, em princípio, qual a duração ou momento da substituição.

Note-se que os aludidos parágrafos tratam de dois institutos diversos, o § 5º impede o exercício do mandato por 3 vezes consecutivas, tendo as Cortes superiores firmado entendimento de que tal impedimento se estende ao grupo familiar, para eleições no mesmo município. Já o §7º impede a eleição primeira de candidato pertencente ao mesmo grupo familiar, exigindo a desincompatibilização do exercente do cargo no período de 6 meses que antecede a eleição.

Dessarte, o fato de Irma Lemos ter assumido a gestão, substituindo o prefeito, em qualquer outro momento durante a gestão 2016/2020, e assim o fez em virtude de licença médica do então prefeito, permite a eleição da filha (recorrida) por um único período, mas torna impossível a terceira eleição para o mesmo cargo, em vista do impedimento contido no § 5º da Constituição.

Importante frisar que a Irma Lemos, praticou atos de gestão e concluiu a gestão de Vitória da Conquista para o período 2016/2020, pois não houve retorno do então



Prefeito. De forma que a gestão desempenhada se coaduna com a hipótese de substituição prevista no § 5º da Constituição.

Lado outro, adiantando, que o entendimento mais recente de nossas Cortes citado pela recorrida, teve por base julgado antecedente do Ministro Sepúlveda Pertence, cuja premissa não se coaduna com a hipótese dos autos. De ver-se que, por óbvio, aquela decisão da Corte constitucional não poderia ferir de morte o texto constitucional extirpando simplesmente a figura do substituto, prevista expressamente no § 5º do art.14 da Carta Magna.

Registro que na ocasião o aludido Ministro julgando situação peculiar, afastou a inelegibilidade em vista da precariedade do exercício do mandato pelo pretendo candidato, seguiu-se outros julgados no mesmo sentido, dentre os quais, valho-me do inteiro teor do voto proferido pelo Min. Gilmar Mendes, que traz toda a base e entendimento acerca da precariedade do exercício da gestão pela figura do substituto, invocada pela recorrente. Leia-se, no que interessa, o RE 1346398 / CE, por total pertinência:

“No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se violação ao artigo 14, § 5º, do texto constitucional.

Nas razões recursais, alega-se que é o caso de indeferir o registro de candidatura da parte recorrida, uma vez que estaria a concorrer a um terceiro mandato como prefeito do Município de Morada Nova/CE, sendo anteriormente diplomado e empossado nessa condição, com o primeiro mandato exercido de janeiro a maio de 2013 e o segundo, de 2016 a 2020 (eDOC 6, p. 267 e ss).

É o relatório. Decido.

O recurso não merece prosperar.

O Tribunal de origem consignou que a parte recorrida não incide na inelegibilidade do § 5º do art. 14 da Constituição Federal, porque na primeira vez em que assumiu o cargo de prefeito o fez, a título precário, por cinco meses, dado que restou em segundo lugar no prélio eleitoral, ao passo que o vencedor logrou posteriormente assumir ao cargo em função de decisão favorável da Justiça Eleitoral. Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho do acórdão impugnado:

“Contudo, consoante registrado no decisum objurgado, extrai-se da moldura fática delineada no acórdão regional que o ora agravado, por ter logrado o segundo lugar no pleito de 2012, exerceu o cargo de prefeito de forma precária/provisória e breve, somente nos primeiros meses do primeiro ano do quadriênio, visto que sua assunção e permanência no cargo estava sujeita à decisão judicial acerca de controvérsia relativa

.....*Omissis*.....



Assim, verifica-se que a decisão recorrida não divergiu da jurisprudência do STF, segundo a qual o exercício da titularidade de chefia do Poder Executivo em breve lapso temporal decorrente de decisão judicial precária posteriormente reformada não tem o condão de atrair a inelegibilidade prevista no art. 14, § 5º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. MANDATO EXERCIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO: INAPLICABILIDADE DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 14, § 5º, DA CRFB. 1. O agravo regimental interposto em face de decisão monocrática do Relator, ainda que de matéria eleitoral, é regido pelo art. 1.021 do Código de Processo Civil. Precedentes. 2. Desde que antes do interstício de seis meses e até que ocorra a eleição, a substituição do prefeito, nos casos de dupla vacância, tem natureza temporária, a afastar a causa de inelegibilidade prevista no art. 14, § 5º, da CRFB. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento”. (RE 1131639 ED-AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe 1.7.2019)

.....omissis.....

“Então, cabe, sim, um distinguishing.

Isso porque o cumprimento de decisão judicial que afastou o Prefeito traz como consequência legal a assunção do comando do Executivo local pelo vice-prefeito, sendo inexigível a realização de conduta diversa por parte deste, em analogia à excludente de ilicitude prevista no Código Penal.

Aceitar que uma decisão judicial precária, tal com aquela veiculada em provimentos cautelares, gere impedimento à reeleição de candidato que se vê obrigado a assumir a gestão municipal, seria admitir a possibilidade de interferência direta do Judiciário nas eleições, de modo a permitir a criação de inelegibilidade supervenientes às quais o candidato não deu causa, nem por ação e nem por omissão.

Na espécie, o recorrente elegeu-se Vice-Prefeito no pleito de 2012. Entre 28/4/2016 e 10/5/2016, substituiu o Prefeito por treze, tendo em vista o afastamento deste por decisão cautelar proferida por autoridade judicial em ação de improbidade. Posteriormente, foi eleito Prefeito nas disputas de 2016 e, nas eleições de 2020, foi o candidato mais votado para a chefia do Executivo municipal, recebendo o expressivo percentual de 50,10% dos votos válidos, haja vista que em municípios com menos de 200 mil habitantes, como se verifica neste caso, há somente um turno de votação, o que possibilita a eleição de candidatos com percentual inferior a 50% dos votos válidos.



.....omissis.....

Por isso, pelo menos neste exame preliminar, entendo que o indeferimento do registro de candidatura do recorrente mostra-se desproporcional e irrazoável, especialmente porque a inelegibilidade funcional não decorre da prática de ato ilícito ou abuso de poder, mas, ao contrário, do cumprimento de decisão judicial cuja consequência foi obrigá-lo a assumir a chefia do Executivo local por singelos treze dias, nos quais, ao que consta, não teria realizado qualquer ato de gestão. ” (grifei)

Por conseguinte, não destoou dessa orientação jurisprudencial o Colendo TSE na espécie, não havendo reparos a serem feitos na decisão ora hostilizada.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, VIII, do CPC, c/c art. 21, § 1º, do RISTF), e, tendo em vista a impossibilidade de fixação de honorários pela origem (art. 1º da Lei 9.265/96 c/c art. 4º da Resolução TSE 23.478/2016), deixo de aplicar o disposto no § 11 do art. 85 do CPC.

Publique-se. Brasília, 23 de setembro de 2021. Ministro GILMAR MENDES. Relator

Observe-se que na ocasião, ainda que discutível a premissa adotada pelo julgador, verifica-se que o pretense candidato havia exercido o mandato de forma precária, em função de decisão judicial cautelar motivada pela cassação do mandato do prefeito então eleito, no caso a substituição se deu de forma não definitiva, mas muito mais do que isto, se deu por determinação judicial, por medida cautelar que se ressentia de definitividade, por tanto precária seria essa substituição. Nessa linha intelectual, os julgados citados no substancioso voto do Ministro Gilmar Mendes, trata de hipótese peculiar, com substituição efetivamente precária.

Seguiram-se diversos julgados na mesma linha, sempre apresentando aludido *distinguish*, a exemplo RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.329.079 GOIÁS, RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, leia-se no que interessa o aludido voto:

Neste RE, interposto com fundamento no art. 102, III, a , da Constituição Federal, alega-se ofensa aos arts. 5º, LIV e § 2º, e 14, § 5º, § 6º e § 7º, da mesma Carta Magna.

.....omissis.....

Para tanto, relata que:

“(i) no pleito de 2012, o requerente foi eleito Vice-Prefeito (quadriênio 2013-2016);

(ii) o então Prefeito foi afastado do cargo por 13 (treze) dias, no período de 28.4.2016 a 10.5.2016, em razão de decisão cautelar da Justiça Comum, proferida em ação de improbidade administrativa;



(iii) nas Eleições de 2016, então Vice-Prefeito, o requerente concorreu ao cargo de Prefeito, sendo eleito para o mandato 2017-2020; e

(iv) em 2020, na titularidade do cargo de Prefeito, candidatou-se e foi reeleito com 50,10% dos votos válidos.”

,,,,,,omissis,,,,,,,,,,,,,

Em sentido oposto, há decisões no sentido de que “os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente” (RE 464.277-AgR/SE, Rel. Min. Ayres Britto).

Também já me pronunciei pela inelegibilidade do vice-prefeito que assume as funções do titular, afirmando ser “improfícua a discussão da ocorrência de substituição ou sucessão” (RE 756.073-AgR/PI, de minha relatoria).

No entanto, o presente caso merece um distinguish, tendo em vista dois pontos notáveis: (i) o recorrente assumiu o cargo de Prefeito em decorrência de decisão judicial que afastou temporariamente o titular; (ii) a assunção do cargo deu-se de forma precária, por apenas 13 dias, durante os quais não teria sido realizado nenhum ato de gestão.

Com efeito, o próprio Tribunal Superior Eleitoral já flexibilizou seu entendimento no julgamento do REspE 34.560/MA, Rel. Min. Joaquim Barbosa, ao decidir que não configura hipótese de terceiro mandato a ascensão ao cargo por força de decisão judicial, revogada 3 dias depois, em virtude do seu caráter temporário. Confira-se:

“ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura ao cargo de prefeito. Inelegibilidade. Art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Terceiro mandato. Não configuração. Ascensão ao cargo por força de decisão judicial, revogada três dias depois. Caráter temporário. Precedentes. Agravos regimentais desprovidos, mantendo-se o deferimento do registro.”

Ora, a hipótese dos autos é outra, não se trata de exercício precário em razão de decisão judicial cautelar e provisória, mas sim do exercício efetivo do mandato, ainda que por curto período de tempo e por **substituição ao gestor**, cumprindo o mister de vice-prefeita.

Diga-se mais, a mim causa estranheza afirmar que o exercício do mandato por substituição pelo prazo de poucos dias exercido dentro dos 6 meses de desincompatibilização impede o terceiro mandato e se exercido por período muito superior antes desse período não seria fator impeditivo ao terceiro mandato.



Note-se que os §§ em discussão tratam de dois institutos diversos, um da eleição primeira do familiar e o outro da reeleição consecutiva.

A vingar o entendimento exposto pelo relator do feito, seria possível a reeleição de grupo familiar indefinidamente, desde que ocorrida a desincompatibilização, o que lavaria e apagaria a gestão administrativa havida antes do período constitucionalmente vedado, o que não se coaduna com a interpretação do § 5º do art. 14 da Constituição Federal.

Suponha que o familiar, na condição de vice tenha exercido a gestão por um longo período, por licenciamento para tratamento da saúde do Prefeito, cuidando-se de substituição e não de sucessão, obviamente o parente previsto no § 7º do art. 14 da Constituição teria possibilidade de se candidatar diante da desincompatibilização ocorrida nos 6 meses que antecedem ao pleito, em seguida, se eleito, exerceria um novo mandato e caso viesse a se desincompatibilizar novamente, outro parente poderia se candidatar e assim sucessivamente.

Veja que aludida desincompatibilização, tem por destinação a primeira candidatura de parente, após uma única do antecessor. Esclarecedora a orientação que se segue:

“[...] Eleições 2004. Reeleição. Cônjuge. Ex-prefeito. Renúncia. Primeiro mandato. [...] em caso de renúncia do titular de mandato executivo, nos seis primeiros meses de seu primeiro mandato, seu cônjuge, já havendo sido eleito para o mesmo cargo do titular no pleito seguinte, não pode candidatar-se à reeleição, pois configuraria um terceiro mandato, bem como a perpetuação de uma mesma família na chefia do Poder Executivo, condutas vedadas pelo art. 14, § 7º, da Constituição Federal; [...]”

(Res. nº 21779 na Cta nº 1067, de 27.5.2004, rel. Min. Ellen Gracie.)

“[...] Prefeito reeleito que se desincompatibiliza antes do término de seu mandato. Possibilidade de seu filho concorrer ao cargo de prefeito ou vice-prefeito em outro município, ressalvando que o outro município não seja resultado de desmembramento [...]”

(Res. nº 21501 na Cta nº 943, de 16.9.2003, rel. Min. Carlos Velloso.)

Essencial que se traga a colação a existência de Tema 1229, do STF, com repercussão geral, donde se nota que o tema é extremamente controvertido e ainda não há tese jurídica firmada. leia-se:

Tema 1229 - Saber se a substituição do titular da chefia do Poder Executivo, por breve período, em virtude de decisão judicial, é causa legítima da inelegibilidade (ou irreelegibilidade) para um segundo mandato consecutivo da qual trata o art. 14, § 5º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda de n. 16/1997.

Nessa linha não comungo com a tese de que a assunção da Sra. Irma Lemos ao cargo



de prefeita foi precária, já que assumiu como substituta legal, em função de afastamento regular do prefeito, além de ela ter praticar atos de gestão, logrando concluir o mandato.

Assim é que, uma vez que a genitora da recorrida já havia exercido o cargo de prefeita em 2020 e a recorrida (Sheila Lemos) o exerceu na legislatura de 2021/2024, é forçoso convir que o exercício de novo mandato na legislatura 2025/2028 configura inegável inelegibilidade reflexa, consoante previsto no art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal.

À vista do exposto, com todas as vênias, divirjo do Des. Relator para votar pelo provimento do recurso para, julgando procedente o pedido formulado na ação de impugnação ao registro de candidatura, indeferir o requerimento de registro da recorrida ao cargo de prefeita.

É como voto.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
GABINETE DO JUIZ PEDRO ROGERIO CASTRO GODINHO

REFERÊNCIA-TSE	: 0600264-58.2024.6.05.0040
PROCEDÊNCIA	: Vitória da Conquista - BAHIA
RELATOR	: PEDRO ROGERIO CASTRO GODINHO

RECORRENTE: MARCOS ADRIANO CARDOSO DE OLIVEIRA, COLIGAÇÃO A FORÇA PRA MUDAR CONQUISTA

RECORRIDA: ANA SHEILA LEMOS ANDRADE

INTERESSADA: COLIOGAÇÃO CONQUISTA SEGUE AVANÇANDO

REFERÊNCIA-TRE :

VOTO

Conheço dos recursos, porquanto preenchidos os pressupostos gerais de admissibilidade.



Quanto ao *meritum causae*, impende, de logo, asseverar que, nos termos do art. 14, §7º da CF/88, são *inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, do Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.*

Ora, na presente *quaestio*, a genitora da recorrida (Sra. Irma Lemos) não assumiu, em absoluto, a Prefeitura da Municipalidade no período constitucionalmente vedado, senão após o encerramento das Eleições 2020... e posteriormente à diplomação dos eleitos (Herzem Gusmão e Ana Sheila Lemos Andrade).

De certo que a norma constitucional supracitada não se aplica à espécie, em se considerando que a mãe da genitora (Irma Lemos) não detinha, à época das Eleições 2020, a condição da Prefeita de Conquista, senão era apenas a Vice-Prefeita, sem poder de gestão. Ademais, esta sequer era candidata.

Neste particular, a eventual assunção, pela Sra. Irma Lemos, da Prefeitura de Conquista, por força da enfermidade do então Prefeito, em período posterior àquele vedado pela norma constitucional (após a diplomação dos eleitos), não exprime circunstância juridicamente apta a ensejar a inelegibilidade de sua filha (ora recorrida). Encerrada a diplomação dos eleitos (enquanto derradeira fase do processo eleitoral), resta oficialmente encerrado o pleito, bem como o alcance da jurisdição Eleitoral. Conforme argutamente asseverado pela Procuradoria Regional Eleitoral, a posse e o exercício nos cargos são situações que fogem à alçada da Justiça Eleitoral, que é exercida até a expedição do diploma.

Ora, resta incontroversa a circunstância de que a recorrida sagrou-se eleita e diplomada em período anterior à doença que acometeu o então Prefeito, e antes da substituição levada a efeito por sua genitora. Sedimentadas tais premissas, não há falar-se em inelegibilidade, porquanto, ao assumir o cargo, em 2021, e recorrida o fez em virtude da primeira eleição pela qual disputou.

Este, inclusive, o entendimento esposado pela Procuradoria Regional Eleitoral, conforme se depreende de seu pronunciamento, *verbis*:

(...) O §7º do artigo 14 da Constituição Federal dispõe que “são inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição”.

No caso, a mãe da recorrida não assumiu o cargo de prefeita de Vitória da Conquista no período vedado pela norma constitucional, mas sim depois de as eleições terem encerrado e Herzman Gusmão e ANA SHEILA LEMOS ANDRADE sido diplomados, respectivamente, prefeito e vice-prefeita do município.

Vale ressaltar que o objetivo do comando supracitado é impedir que os detentores do poder da máquina estatal a utilizem em favor de familiares, o que não se evidencia do contexto fático porque, à época da eleição de 2020, Irma Lemos era apenas vice-prefeita, sem poder de gestão municipal, e sequer era candidata.

Assim, eventual substituição feita fora do período vedado e depois da diplomação não tem o condão de atrair inelegibilidade para a recorrida, tampouco de impactar no primeiro mandato por ela exercido. E isso se dá porque, como se sabe, o exercício da jurisdição eleitoral vai até o momento da diplomação, quando a Justiça Especializada atesta, administrativamente, o fim das eleições e quem foram os candidatos efetivamente eleitos. Os atos que ocorrem após o ato da diplomação não competem mais ao Direito Eleitoral, mas sim a outros ramos – como o Direito



Administrativo e/ou Constitucional, por exemplo.

(...)

Como a recorrida foi devidamente eleita e diplomada antes da doença que acometeu o prefeito reeleito, e antes da substituição feita por sua mãe, não há como se pontuar máculas hábeis a atrair inelegibilidade, pois quando assumiu o cargo, no ano de 2021, ela o fazia em razão da primeira eleição pela qual disputou e que acarretou exercício definitivo do mandato de prefeita.

Isto posto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Por todo o exposto, e em harmonia com o parecer ministerial, voto pelo **desprovimento dos recursos**, mantendo-se a sentença atacada em sua inteireza.

É como voto.

Eleições 2024. Direito Constitucional e Direito Eleitoral. Recurso Eleitoral. Requerimento de registro de candidatura. Ação de Impugnação ao registro de candidatura. Parentesco com titular do exercício do Poder Executivo. Terceiro mandato consecutivo. Inelegibilidade. Procedência da Ação. Reforma da sentença. Indeferimento do pedido de registro de candidatura. Provimento do recurso.

I. Inelegibilidade para terceiro mandato consecutivo vinculado ao mesmo grupo familiar

1. A atual Prefeita do Município de Vitória da Conquista (mandato 2021-2024) requereu registro de candidatura para o cargo de Prefeita para o mandato seguinte.
2. A genitora da atual Prefeita, no mandato imediatamente anterior, assumiu o exercício da titularidade do Executivo municipal por uma fração de tempo.
3. Ação de Impugnação de Registro de Candidatura foi julgada improcedente e deferido o pedido de registro de candidatura.

II. Inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da Constituição Federal

4. A vice-Prefeita do mandato anterior (2017-2020) poderia concorrer à titularidade do Poder Executivo no mandato seguinte sem incidir em causa de inelegibilidade.
5. Tendo a ex-vice-Prefeita assumido a chefia do Executivo municipal no mandato de 2017 a 2020 e a sua filha exercido a titularidade no mandato seguinte (2021 a 2024), ambas estão inelegíveis para o mesmo cargo no mandato subsequente (2025-2028).

III. Caracterização de exercício do mandato

6. Estará configurado o exercício do mandato por qualquer fração de tempo e circunstância que determine a assunção da titularidade do Poder Executivo.



7. A incidência da causa de inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da Constituição independe do tempo de permanência e das circunstâncias determinantes da assunção da chefia do Poder Executivo pela então vice-Prefeita.

8. Impõe-se a procedência da Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura e, por conseguinte, o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

IV. Dispositivo

9. Recurso a que se dá provimento.

VOTO-VISTA

Na sessão de julgamento da última sexta-feira, após ter sido proferido o voto do Excelentíssimo Relator, Des. Pedro Rogério Castro Godinho, que votou pelo desprovimento do recurso interposto pelo autor da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, mantendo-se a sentença que deferiu o registro de candidatura da recorrida, pedi vista dos autos no intuito de firmar o meu convencimento acerca dos argumentos expostos na ocasião.

Como bem sintetizado pelo relator, a impugnação se refere ao fato de a genitora da recorrida foi vice-prefeita no mandato anterior (2017-2020). No período anterior aos seis meses do término do mandato, substituiu o então Prefeito de Vitória da Conquista, que disputava a reeleição tendo a sua filha como candidata a vice-prefeita.

Pouco tempo após a eleição de 2020, o Prefeito faleceu, tendo recorrida, a filha da então vice-prefeita, exercido, praticamente, a totalidade do mandato 2021-2024. Daí surgir a questão acerca da caracterização ou não de um terceiro mandato na hipótese de reeleição da atual Prefeita.

O relator entendeu que a mãe da genitora não detinha, quando das eleições de 2020, a condição de Prefeita de Vitória da Conquista, sem poder de gestão. Por força da enfermidade do então Prefeito, assumiu o Executivo Municipal. Tal fato, nas circunstâncias, após as eleições, não seria apto a ensejar a inelegibilidade de sua filha, que pretende disputar a reeleição em outubro próximo.

Não obstante as judiciosas colocações do relator, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) acerca do art. 14, §§ 5º e 7º da Constituição Federal, entendo que deve ser dado provimento ao recurso, reconhecendo a inelegibilidade da atual prefeita para um vedado terceiro mandato consecutivo vinculado ao mesmo grupo familiar no mesmo domicílio eleitoral.

Considerando a função nomofilática dos tribunais superiores, que devem garantir a unidade do Direito ao promoverem a uniformização da interpretação dos enunciados normativos, notadamente quando se está na iminência das eleições deste ano, impõe-se o exame detido da jurisprudência do STF e do TSE a respeito da interpretação do art. 14 da CF/88.

No tocante ao STF, para o julgamento do presente caso não se pode olvidar a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 637.485. Quanto ao TSE, uma série de decisões proferidas, notadamente em consultas, fornecem importantes parâmetros para o julgamento, especialmente para evidenciar a mudança do entendimento da Corte Superior.

Em primeiro lugar, é preciso identificar com clareza os princípios que orientarão a interpretação das disposições aplicáveis à espécie. Sem clareza em relação a estes aspectos, tanto questões simples quanto complexas poderão ser mal interpretadas.



Fixadas essas premissas, o ponto de partida da interpretação da eventual inelegibilidade da atual Prefeita do Município de Vitória da Conquista é a análise das vedações eventualmente incidentes sobre a sua genitora, então vice-Prefeita, que exerceu fração do mandato anterior (2017-2020) caso pretendesse disputar a eleição para o cargo de titular do Poder Executivo municipal na mesma cidade.

Ao serem identificadas as possibilidades da então vice-Prefeita para a hipóteses de eleição para o cargo de titular no mesmo Município, restará facilitada a percepção dos impedimentos eventualmente incidentes sobre seus familiares, no mesmo domicílio eleitoral, para as eleições subsequentes.

Este roteiro de análise permitirá que possamos chegar à conclusão segura acerca da eventual inelegibilidade da candidata recorrida.

CONTINUIDADE ADMINISTRATIVA E REPUBLICANISMO COMO PRINCÍPIOS CONDICIONANTES DA INTERPRETAÇÃO DO § 5º DO ART. 14 DA CF/88 APÓS A EC Nº 16/1997.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 637.485/RJ, sob a relatoria do Min. Gilmar Ferreira Mendes, o STF teve oportunidade de analisar variadas questões atinentes à interpretação e aplicação do art. 14, § 5º, da Constituição Federal de 1988 cuja apreciação tem muito a contribuir para a decisão do presente caso pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE-BA).

Na oportunidade, a adequada compreensão do instituto da reeleição subsidiou o exame de caso referente ao denominado “prefeito itinerante” ou “prefeito profissional”. Trata-se da situação do prefeito que disputa eleição subsequente para outro município.

Esta questão constitucional de grande relevância, cuja repercussão geral foi reconhecida, conduziu à reapreciação da jurisprudência da Corte, iniciada ainda sob a vigência da Carta de 1969, por força das alterações formais promovidas no texto da Constituição de 1988 pela EC nº 16, de 4 de junho de 1997.

Conforme destacado pelo Ministro Gilmar Mendes, a questão da elegibilidade de cidadão que, após exercício de cargo de prefeito em um município, transfere regularmente o seu domicílio eleitoral para outro (usualmente limítrofe ou resultante de desmembramento) com o escopo de tentar nova eleição neste último, foi julgada pelo STF quando do julgamento do RE 100.825, tendo como relator para o acórdão, publicado no DJ de 07.12.1984, o Min. Aldir Passarinho. Sob o regime jurídico anterior à Constituição de 1988, entendia-se a vedação como hipótese de inelegibilidade absoluta (denominada de “irreelegibilidade”) ao mesmo cargo, no mesmo domicílio eleitoral (STF. Recurso Extraordinário 637.485/RJ, Relator Min. Gilmar Mendes, Acórdão do Tribunal Pleno de 01/08/2012, publicado em 25/01/2013).

Imediatamente após a promulgação da Constituição de 1988, por força da redação original do seu art. 14, § 5º, manteve-se o entendimento baseado na existência de causa de inelegibilidade:

REDAÇÃO ANTERIOR À EC Nº 16/1997

§ 5º São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito.



Antes da EC nº 16/1997, a causa de inelegibilidade incidiria apenas quando se tratasse do mesmo cargo e do mesmo domicílio eleitoral. Por conseguinte, o exercício de um mandato como Chefe do Poder Executivo não se revelava como obstáculo ao exercício da capacidade eleitoral passiva em disputa eleitoral relativa a outra unidade federativa.

Mudança significativa da orientação jurisprudencial se deu a partir da redação dada pela EC nº 16/1997 ao § 5º do art. 14 da CF/88:

REDAÇÃO APÓS A EC Nº 16/1997

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos **poderão ser reeleitos para um único período subsequente.**

Da alteração formal do texto constitucional resultou uma revisão da jurisprudência da Corte, que passou a entender a antiga causa de inelegibilidade como condição de elegibilidade. Vale dizer, após a EC nº 16/1997, quem havia exercido um único mandato executivo teria condição de elegibilidade para disputar a reeleição por um único período subsequente, não importando a unidade da federação em apreço.

O paradigmático Recurso Extraordinário 637.485/RJ foi assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REELEIÇÃO. PREFEITO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. MUDANÇA DA JURISPRUDÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL. SEGURANÇA JURÍDICA.

I. REELEIÇÃO. MUNICÍPIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. PREFEITO. PROIBIÇÃO DE TERCEIRA ELEIÇÃO EM CARGO DA MESMA NATUREZA, AINDA QUE EM MUNICÍPIO DIVERSO. O instituto da reeleição tem fundamento não somente no postulado da continuidade administrativa, mas também no princípio republicano, que impede a perpetuação de uma mesma pessoa ou grupo no poder. **O princípio republicano condiciona a interpretação e a aplicação do próprio comando da norma constitucional, de modo que a reeleição é permitida por apenas uma única vez. Esse princípio impede a terceira eleição não apenas no mesmo município, mas em relação a qualquer outro município da federação.** Entendimento contrário tornaria possível a figura do denominado “prefeito itinerante” ou do “prefeito profissional”, o que claramente é incompatível com esse princípio, que também traduz um postulado de temporariedade/alternância do exercício do poder. **Portanto, ambos os princípios – continuidade administrativa e republicanismo – condicionam a interpretação e a aplicação teleológicas do art. 14, § 5º, da Constituição.** O cidadão que exerce dois mandatos consecutivos como prefeito de determinado município fica inelegível para o cargo da mesma natureza em qualquer outro município da federação. [...].

III. REPERCUSSÃO GERAL. [...].

IV. EFEITOS DO PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Recurso extraordinário provido para: [...]; (2) deixar assentados, sob o regime da



repercussão geral, os seguintes entendimentos: (2.1) **o art. 14, § 5º, da Constituição, deve ser interpretado no sentido de que a proibição da segunda reeleição é absoluta e torna inelegível para determinado cargo de Chefe do Poder Executivo o cidadão que já exerceu dois mandatos consecutivos (reeleito uma única vez) em cargo da mesma natureza, ainda que em ente da federação diverso;** (2.2) as decisões do Tribunal Superior Eleitoral que, no curso do pleito eleitoral ou logo após o seu encerramento, impliquem mudança de jurisprudência, não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior. (STF. Recurso Extraordinário 637.485/RJ, Relator Min. Gilmar Mendes, Acórdão do Tribunal Pleno de 01/08/2012, publicado em 25/01/2013)

O Supremo Tribunal Federal entendeu que ambos os princípios condicionam a interpretação teleológica do referido dispositivo. A continuidade administrativa que justificou a inovação legislativa materializada na EC nº 16/1997, que permitiu a reeleição, deve ser conjugada com o princípio republicano, que veda a perpetuação no poder de uma mesma pessoa ou grupo, traduzindo um postulado de temporariedade e alternância no exercício do Poder Executivo. Da conjugação das duas normas resulta a promoção do interesse público,

A interpretação de disposições normativas de regência do processo político-eleitoral brasileiro não pode se satisfazer com a continuidade administrativa que perpetua grupos familiares no poder, assim como não pode impedir promover o enfrentamento de verdadeiros clãs familiares a custo da continuidade. Apenas nos estritos limites autorizados pelo texto constitucional é possível encontrar este equilíbrio.

O Min. Gilmar Mendes, com acerto, afirmou em seu voto: “A reeleição, como condição de elegibilidade, somente estará presente nas hipóteses em que esses princípios forem igualmente contemplados e concretizados”. Convergingo com entendimento expresso anteriormente pelo Min. Carlos Ayres Britto, quando do julgamento do Recurso Especial Eleitoral n. 32.359, o relator do Recurso Extraordinário 637.485 enfatizou somente ser possível eleger-se para o cargo de cargo de prefeito municipal por duas vezes consecutivas. Após este período, é conferida ao cidadão a possibilidade de candidatura a outro cargo; não mais de Prefeito Municipal.

Em síntese, conforme o entendimento exposto acima, por força do da modificação do regime jurídico após a EC nº 16/1997, que exige a satisfação concomitante da conveniência da continuidade das ações da Administração Pública e republicanismo – indissociável das ideias de responsabilidade dos governantes, eletividade, temporariedade dos mandatos qualificada por condições para a alternância de no exercício do Poder –, aquele que exerce o cargo de Prefeito pode ser reeleito, para um cargo de mesma natureza, uma única vez, seja lá qual for a unidade da federação a que o cargo de Prefeito se relacione.

IMPEDIMENTOS INCIDENTES SOBRE VICE-PREFEITA QUE EXERCEU A TITULARIDADE DO MANDATO DE 2017-2020

Conforme a redação do § 5º do art. 14 da Constituição da República, na interpretação dada pelo STF no Recurso Extraordinário 637.485, sob o regime de repercussão geral, após a EC nº 16/1997, foi assegurada a possibilidade de o titular do exercício Poder Executivo disputar a reeleição para um único período subsequente, em qualquer unidade da federação. Àquele que sucedeu ou substituiu o titular o Poder Executivo no curso do mandato passou a ser, igualmente, facultada a possibilidade de ser reeleição para um



único período subsequente.

Indaga-se, a genitora da atual Prefeita de Vitória da Conquista, que exerceu o cargo de vice-Prefeita na gestão de 2017 a 2020, poderia exercer a titularidade do Poder Executivo municipal nos períodos de 2021 a 2024 e de 2025 a 2028? Não.

Considerando reiteradas decisões do TSE, ela exerceu o cargo de Prefeita Municipal no mandato de 2017 a 2020. Por conseguinte, ela só poderia disputar a titularidade do Executivo para um único período subsequente. Vale dizer, de 2021 a 2024.

Quando do julgamento da Consulta nº 1538, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, 21 de maio de 2009, o TSE decidiu que a assunção da Chefia do Poder Executivo, sob qualquer circunstância, por qualquer fração temporal, configura exercício de mandato. Na hipótese de eleição subsequente, será caracterizada a reeleição:

CONSULTA. ASSUNÇÃO À CHEFIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. CANDIDATURA. REELEIÇÃO. POSSIBILIDADE. SEJA QUAL FOR A CIRCUNSTÂNCIA QUE CONDUZA À ASSUNÇÃO DA TITULARIDADE DO PODER EXECUTIVO, OU POR QUALQUER LAPSO TEMPORAL QUE OCORRA, CONFIGURA O EXERCÍCIO DE MANDATO. EM HAVENDO ELEIÇÃO SUBSEQUENTE PARA ESTE CARGO SERÁ CARACTERIZADA COMO REELEIÇÃO. (TSE. Consulta 1538/DF, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Resolução de 05/05/2009, publicado no Diário de Justiça Eletrônico, data 21/05/2009, pag. 29)

Firme nesta orientação, em 26 de junho de 2015, quando do julgamento da Consulta nº 9939, relatada pelo Min. João Otávio de Noronha, a Corte Superior reiterou o entendimento de que a assunção da chefia do Executivo, por qualquer tempo ou razão, caracteriza exercício de mandato. Além disso, reafirmou também outro entendimento que subsidiará o voto que estou proferindo: os parentes são elegíveis para o mesmo cargo apenas se o titular também for:

CONSULTA. PREFEITO REELEITO. RENÚNCIA. SEGUNDO MANDATO. PAI. SEGUNDO GRAU. MATÉRIA JÁ APRECIADA. PREJUDICADA.

1. Considerar-se prejudicada a consulta cujo objeto já foi apreciado pela Corte (Cta 1230, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 22.6.2009).

2. O Tribunal Superior Eleitoral já definiu que “A participação e **os parentes do chefe do Executivo são elegíveis para o mesmo cargo do titular, apenas quando este for reelegível**” (Respe 109-79, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 18.12.2012).

3. **O TSE define, ainda, que a renúncia do prefeito reeleito não altera essa situação, porquanto a assunção à chefia do poder executivo, por qualquer fração de tempo ou circunstância, configura exercício de mandato eletivo.** (Cta 1.538, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 5.5.2009).

4. Consulta julgada prejudicada.



Deve-se colacionar, ainda, recente decisão proferida na Consulta nº 0600442-05, em maio do corrente ano, relatada pelo Min. André Ramos Tavares, relacionada a prefeito reeleito que não assume o segundo mandato por nenhum dia. Na situação hipotética, o prefeito teria sido afastado do exercício do primeiro mandato por ordem judicial, não exercendo sequer um dia do seu segundo mandato para o qual foi eleito. Neste caso, indagava-se se incidiria impedimento para ele ou para algum familiar na eleição seguinte, se seria ou não considerada um terceiro mandato familiar. A Corte reiterou a posição firmada na Consulta nº 1538 e afastou a caracterização de um segundo mandato na hipótese em virtude do fato de não ser exercido um único dia no segundo mandato:

CONSULTA. ART. 14, §§ 5º E 7º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PREFEITO REELEITO. NÃO ASSUNÇÃO DO SEGUNDO MANDATO POR NENHUM DIA EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO AO TERCEIRO MANDATO. CÔNJUGE, PARENTES CONSANGUÍNEOS OU AFINS. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE REFLEXA CONSTITUCIONAL. PREJUÍZO DA TERCEIRA PERGUNTA. CONSULTA PARCIALMENTE CONHECIDA E RESPONDIDA.

[...].

2. As razões que embasam a existência dos §§ 5º e 7º do art. 14 da Constituição do Brasil dizem respeito sobretudo ao aspecto do exercício efetivo do cargo, e **não ao aspecto meramente formal**. Com efeito, o comando dos dispositivos é no sentido de evitar a formação de grupos hegemônicos que, monopolizando o acesso aos mandatos eletivos, potencialmente patrimonializam o poder governamental. Precedente.

3. O § 5º do art. 14 da Constituição objetiva evitar perpetuação de uma mesma pessoa na condução efetiva do Poder Executivo, ou seja, obsta-se o exercício do cargo por mais de duas legislaturas seguidas, de modo que eventual êxito nas urnas, representando apenas um êxito formal, sem o efetivo desempenho do cargo durante todo o quadriênio, não atrai a hipótese constitucional impeditiva, restando legítima a disputa na eleição subsequente para o mesmo cargo.

4. De igual forma, § 7º do art. 14 da Constituição busca impedir a formação de oligarquias, ou seja, evitar a tomada de poder por grupos familiares. Na hipótese em que o candidato eleito não exerce as atribuições do cargo por nenhum dia, não é possível afirmar que ele, de fato, tomou o poder. Tampouco se pode dizer que haveria ofensa à renovação no Poder e à igualdade de chances entre cidadãos quanto à pretensão de seu cônjuge, parentes consanguíneos ou afins em disputarem o cargo eletivo nas eleições seguintes.

5. É certo que este Tribunal tem a compreensão de que a assunção da chefia do Poder Executivo, por qualquer fração de tempo ou circunstância, configura exercício de mandato eletivo. Exatamente por isso é importante frisar que, no cenário proposto pelo consulente, o chefe do Poder Executivo reeleito não assume, por nem um dia sequer, o cargo.

6. Consulta parcialmente conhecida e respondida nos seguintes termos, com prejuízo da análise da terceira indagação: “Não incide a vedação do art. 14, § 5º, da Constituição do Brasil, em relação ao prefeito reeleito que não assume por nenhum dia o cargo no segundo mandato em razão de decisão judicial que o afastou ainda no curso do primeiro mandato. Nesse mesmo cenário, o cônjuge e parentes consanguíneos ou afins do referido prefeito não sofrem a inelegibilidade reflexa contida no art. 14, § 7º, da Constituição do Brasil”.



(TSE. Consulta 060044205/DF, Relator Min. André Ramos Tavares, Acórdão de 31/05/2024, publicado no Diário de Justiça Eletrônico 102, data 14/06/2024)

Com efeito, na hipótese sob análise, tendo a mãe da atual prefeita substituído o prefeito no exercício do mandato anterior (2017-2020), por qualquer fração de tempo ou circunstância, estará caracterizado exercício do mandato.

A então vice-Prefeita, ao assumir o exercício do mandato (2017-2020), só poderia ser reeleita para o mandato imediatamente seguinte (2020-2024), sendo-lhe vedada, sob pena de caracterização de terceiro mandato consecutivo, uma eventual reeleição para o mandato subsequente (2025-2028).

Assentadas essas premissas, deve ser analisada a situação dos seus familiares, entre os quais a candidata recorrida, atual Prefeita de Vitória da Conquista.

IMPEDIMENTOS INCIDENTES SOBRE FAMILIARES DA VICE-PREFEITA QUE EXERCEU A TITULARIDADE DO MANDATO (2017-2020) E O ALCANCE HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE PREVISTAS NO § 7º DO ART. 14 DA CF/88

No caso sob exame, impõe-se uma reflexão acerca da abrangência das hipóteses de inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da CF/88.

No que concerne à incidência de hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 14, § 7º, da Constituição da República, deve-se rememorar a Consulta nº 1.565, de relatoria do Min. Felix Fischer, julgada em 17 de abril de 2008.

CONSULTA. ELEGIBILIDADE. CHEFIA DO PODER EXECUTIVO. PARENTESCO. TERCEIRO MANDATO. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inelegível o atual titular do Poder Executivo, se, no mandato anterior, o cargo fora ocupado por seu parente, no grau referido no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, **ainda que este tenha assumido o cargo por força de decisão judicial e não tenha exercido todo o mandato.** A eventual circunstância de vir o atual Prefeito a ser reeleito configuraria o **terceiro mandato consecutivo circunscrito a uma mesma família e num mesmo território.** (Precedentes: Consultas nº 1.433, Rei. Min. José Augusto Delgado, DJ de 28.9.2007; 1.067, Rel. Mina. Ellen Gracie Northfleet, DJ de 21.6.2004; 934, Rel. Mina. Ellen Gracie Northfleet, DJ de 9.3.2004).

2. Consulta respondida negativamente. (TSE. Consulta 1565/DF, Relator Min. Felix Fischer, Resolução de 17/04/2008, publicado no Diário de Justiça Eletrônico, data 06/05/2008, pag. 18)

Esta decisão fornece parâmetro importante para o julgamento do presente caso. Ela não apenas enfatiza a *impossibilidade de um terceiro mandato consecutivo do mesmo grupo familiar* como também *afasta a*



necessidade de exercício do mandato para que seja configurada a indesejada prática de perpetuação no exercício do Poder Executivo de grupos familiares. A circunstância de ser eleito foi considerada suficiente para a caracterização da inelegibilidade.

O supramencionado julgamento da Consulta nº 1538, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, reiterou esta orientação, com o mérito de explicitar ainda mais o alcance da vedação quando destacou que o exercício da chefia do Poder Executivo, por qualquer fração de tempo, seria suficiente

Na Consulta nº 1.565, a Corte Superior apreciou a seguinte questão:

Prefeito eleito, cujo pai tenha exercido o cargo de Prefeito no mandato anterior, por período inferior há (sic) um mês, em razão de decisão judicial, poderá ser candidato à reeleição?

No caso da Consulta nº 1.565, o genitor do prefeito que pretendia a reeleição teria assumido o cargo par força de determinação judicial. No voto do Min. Felix Fischer, lê-se o seguinte:

3. Já é pacífico o entendimento desta Corte Eleitoral, no sentido de que, é inelegível o candidato à reeleição para cargo de chefia do Poder Executivo, se, no período anterior, o cargo fora ocupado por seu cônjuge ou parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau, ainda que este não tenha exercido todo o mandato.

4. Neste sentido, veja-se as ementas a seguir transcritas:

[...].

1. O § 7º do art. 14 da Constituição Federal impede a ocorrência de três mandatos consecutivos, seja por via direta - quando o aspirante é o próprio titular da Chefia do Poder Executivo - seja por via reflexa, quando este é o cônjuge, parente consanguíneo, afim, ou por adoção, até segundo grau.

2. É inelegível o candidato à reeleição para cargo de chefia do poder executivo, se, no período anterior, o cargo fora ocupado por seu parente, no grau referido no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, ainda que este tenha renunciado a qualquer tempo ao mandato, sendo substituído pelo vice, parente ou não, pois a eventual circunstância de vir a ser eleito configurará a terceira eleição consecutiva circunscrita a uma mesma família e num mesmo território. (Resolução 22.584 de 04.09.2007 – Relator ministro José Augusto Delgado)

[...].

(Resolução nº 21.779 de 27.5.2004 – Ministra Relatora Ellen Gracie Northfllet)

[...].

CONSULTA. FALECIMENTO OU RENÚNCIA DE TITULAR DE MANDATO EXECUTIVO. CÔNJUGE ELEITO PARA O MESMO CARGO NO PLEITO SEGUINTE. REELEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART 14, § 7º, CF

Em caso de renúncia do titular de mandato executivo, nos seis primeiros meses de seu primeiro mandato, seu cônjuge já havendo sido eleito para o mesmo cargo



do titular no pleito seguinte, não pode candidatar-se à reeleição, pois **configuraria um terceiro mandato, bem como a perpetuação de uma mesma família na chefia do Poder Executivo, condutas veementemente combatidas peia norma constitucional**. O mesmo impedimento recai sobre os parentes consanguíneos ou afins do titular. [...]. (Resolução 21.584 de 9.12.2003 - Ministra Ellen Gracie Northfleet).

Conforme pronunciamento da Assessoria Especial, é assente nesta c. Corte Superior Eleitoral o entendimento segundo o qual é inelegível o atual titular do Poder Executivo, se, no período anterior, o cargo fora ocupado por seu parente, no grau referido no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, pois a eventual circunstância de vir a ser reeleito configuraria o terceiro mandato consecutivo circunscrito a uma mesma família e num mesmo território.

Não importa a que título o parente do atual Prefeito assumiu o cargo, se por força de eleição ou de decisão judicial, tampouco o tempo que ele exerceu o mandato. Basta que o parente tenha ocupado o referido cargo em caráter definitivo para que se configure a inelegibilidade ventilada no § 7º do art. 14 do Texto Constitucional.

Esta é a interpretação que melhor se coaduna com a finalidade das normas constitucionais inseridas nos §§ 5º e 7º do art. 14, qual seja, a de impedir o “continuismo” na titularidade do Poder Executivo, seja pelo mesmo ocupante do cargo, seja por uma mesma família, como bem observa a e. Mina. Ellen Gracie Northfleet no Recurso Especial Eleitoral nº 19.442, julgado em 21.8.2001 [...]. (TSE. Consulta 1565/DF, Relator Min. Felix Fischer, Resolução de 17/04/2008, publicado no Diário de Justiça Eletrônico, data 06/05/2008, pag. 18)

Na Consulta nº 1.535, sob a relatoria do Min. Ari Pargendler, observa-se, mais uma vez, reiteração do entendimento sobre a inadmissibilidade de parente suceder o titular do Poder Executivo, neste caso, o filho do prefeito reeleito:

CONSULTA. PRIMEIRO QUESITO. RESPONDIDO NEGATIVAMENTE.
SEGUNDO QUESITO. NÃO CONHECIDO.

- Filho de prefeito reeleito não poderá candidatar-se para cargo majoritário do mesmo município na eleição subsequente.

- Conforme jurisprudência firmada por este Tribunal, não se conhece de consulta referente à matéria não eleitoral. (TSE. Consulta 1535/DF, Relator Min. Ari Pargendler, Resolução de 13/05/2008, publicado no Diário de justiça, data 05/06/2008, pag. 31)

Neste caso submetido à apreciação da Corte Superior, a situação hipotética formulada na consulta também envolvia um prefeito que não teria exercido o mandato em sua integralidade. Em seu voto, o Min. Ari Pargendler destaca o seguinte:

[...].



5. É pacífico o entendimento desta Corte Eleitoral no sentido de que os parentes do Chefe do Poder Executivo **só podem se candidatar ao cargo de titular ou de vice, se o titular do mandato for reelegível** e se renunciar até seis meses antes do pleito.

[...]. (Resolução nº 22.548 de 31.5.2007 - Relator Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos)

[...]. (Resolução 21.750. de 11.5.2004 – Relator Ministro Carlos Velloso)

“[...] É a Constituição da República que veda tornar-se perene o poder de membros da mesma família, conforme expresso no § 7º do seu art. 14, do que resulta a jurisprudência do TSE.” (Resolução 21.645 de 2.3.2004 - Relator Ministro Luiz Carlos Lopes Madeira) [...]. (TSE. Consulta 1535/DF, Relator Min. Ari Pargendler, Resolução de 13/05/2008, publicado no Diário de justiça, data 05/06/2008, pag. 31)

Por ocasião do julgamento do Consulta nº 1.458, relatada pelo Ministro Marcelo Ribeiro, também foi afirmada a impossibilidade de três mandatos consecutivos no âmbito de um mesmo núcleo familiar:

1. Incidência. Inelegibilidade. Art. 14, § 7º, CF. Vice-prefeita. Esposa. Prefeito reeleito.

[...].

2. Cônjuge de prefeito reeleito não poderá candidatar-se ao cargo de prefeito, nas eleições, subsequentes, por ser inviável o exercício de três mandatos consecutivos no âmbito do mesmo núcleo familiar (art. 14, §§ 5º e 7º, CF).

[.....

Nesse ponto, convém esclarecer que o postulado da reeleição dos chefes do Poder Executivo, por um único período subsequente, inserido em nosso ordenamento pela EC nº 16/97, **não se restringe ao titular tão-somente, mas também estende os seus efeitos em relação aos seus parentes, que ficam (obstados, pela cláusula constitucional, de concorrerem a um terceiro mandato sucessivo.**

Nessa linha de raciocínio, não se viabiliza a candidatura da vice-prefeita, esposa do prefeito reeleito, ao cargo do titular, ainda que assuma a chefia do Executivo Municipal nos seis meses anteriores à eleição, isso porque já se operou a reeleição do seu cônjuge e, por esta razão, a sua elegibilidade redundaria em hipótese vedada, pois haveria a possibilidade de ocorrência de **um terceiro mandato consecutivo no âmbito de um mesmo núcleo familiar.**

[...]. (TSE. Consulta 1458/DF, Relator Min. Marcelo Ribeiro, Resolução de 27/05/2008, publicado no Diário de justiça, data 16/06/2008, pag. 29)

A questão hipotética submetida à Corte se relacionou à vice-prefeita, esposa de prefeito reeleito, que teria assumido a titularidade do cargo no período anterior à eleição.

Tendo em vista o entendimento consolidado pelo TSE, reiterado em composições variadas ao longo do tempo, estou convencido de que a então vice-Prefeita de Vitória da Conquista para o mandato de 2017 a 2020, Sr.^a Irma Lemos, ao assumir o exercício da titularidade do Poder Executivo municipal no ano de 2020, tendo em vista os contornos já delineados do princípio republicano, gerou uma consequência jurídica relevante para os seus familiares, com grau de parentes previsto no § 7º do art. 14 da Constituição Federal,



com domicílio eleitoral no mesmo Município: a possibilidade de eleição apenas para um único período subsequente, de 2021 a 2024.

Tendo a filha da Sr.^a Irma Lemos exercido a chefia do Poder Executivo no período de (2020 a 2024), por força do disposto no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, para o período seguinte, de 2025 a 2028, haverá incidência de causa de inelegibilidade.

Feitas essas considerações, para conclusão, deve ser analisada a situação da candidata recorrida, atual Prefeita de Vitória da Conquista.

INLEGIBILIDADE DA CANDIDATA RECORRIDA

Por todas as razões acima expostas, fica evidenciado que a candidata recorrida, atual Prefeita do Município de Vitória da Conquista (mandato 2021-2024), assim como a sua genitora, que exerceu a chefia do Poder Executivo no mandato anterior (2017-2020), bem como qualquer pessoa que com ela possua parentes nos termos previstos no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, é inelegível para o cargo de Prefeito no mandato 2025-2028.

Mister se faz salientar a atual redação do enunciado da Súmula TSE nº 6, que enuncia:

São inelegíveis para o cargo de chefe do Executivo o cônjuge e os parentes, indicados no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, do titular do mandato, **salvo se este, reelegível, tenha falecido, renunciado ou se afastado definitivamente do cargo até seis meses antes do pleito.**

A Sr.^a Irma Lemos, como já demonstrado, com base em entendimento reiterado do TSE, não poderia ser eleita Prefeita de Vitória da Conquista para o mandato 2025-2028. Conseqüentemente, a candidata recorrida, Sr.^a Ana Sheila Lemos Andrade, também não poderá sê-lo.

Tendo em vista a preocupação manifestada pelo STF, quando do julgamento do susomencionado Recurso Extraordinário 637.485, com a mudanças interpretativas e seus reflexos sobre a segurança jurídica, convém destacar que, por tudo que foi exposto, fica evidenciado não se tratar de uma situação nova ou de viragem hermenêutica na jurisprudência da Justiça Eleitoral. Diversamente, tem-se uma sucessão de decisões amparando a conclusão aqui defendida.

Feitas essas considerações, com todas as vênias ao entendimento do Relator, **VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL** interposto, para, reformando a sentença, julgar procedente a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura da candidata recorrida, Sr.^a Ana Sheila Lemos Andrade.

É como voto.





JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

GABINETE DO DESEMBARGADOR ABELARDO PAULO DA MATTA NETO

PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

VOTO ESCRITO

Por retratar com propriedade a controvérsia posta a desate, valho-me do relatório constante do voto do eminente relator, Desembargador Pedro Rogerio Castro Godinho.

Na sessão do dia 13 de setembro, o relator apresentou seu voto no sentido de negar provimento ao recurso para manter a sentença que julgou improcedentes as ações de impugnação de registro de candidatura relativa a ANA SHEILA LEMOS ANDRADE, ora recorrida, e deferir seu pedido de registro de candidatura ao cargo de prefeita do município de Vitória da Conquista.

Na sessão seguinte, dia 15.09.2024, às 9h00min, após pedido de vista realizado na sessão anterior, a Desembargadora Eleitoral Maízia Seal Carvalho abriu divergência no que foi acompanhada pelo Desembargador Eleitoral Maurício Kertzmann Szporer.

Por seu turno, o Desembargador Eleitoral Moacyr Pitta Lima Filho pediu vista dos autos.

Por fim, os Desembargadores Eleitorais Ricardo Borges Maracajá Pereira e Danilo Costa Luiz anteciparam os seus votos no sentido de acompanhar a divergência.

No ensejo, promovi aprofundada análise dos autos para melhor formar meu convencimento. E, ao fazê-lo, firmo posicionamento pelo desprovimento do recurso, acompanhando o voto do relator.

Explico.

A Constituição Federal veda a perpetuação de um mesmo grupo familiar no poder, de modo a preservar a salutar alternância, um dos princípios fundamentais da democracia. Ao impedir a eleição de familiares diretos de ocupantes de cargos executivos, a Carta Política reforça o princípio republicano de rotatividade no exercício de funções públicas, garantindo maior equilíbrio nas competições eleitorais.

No que interessa ao deslinde do caso concreto, esta proibição materializa-se no artigo 14, §7º, da Constituição Federal, ao estabelecer inelegibilidade, no território de jurisdição do titular, dos parentes consanguíneos do **chefe do poder executivo** ou **de quem o tenha exercido o cargo em qualquer período nos seis meses anteriores à eleição**.

Como resta incontroverso nos autos, a genitora da recorrida, vice-prefeita de Vitória da Conquista, assumiu a prefeitura do município nos 12 dias últimos dias do mandato (2017-2020), em substituição ao então prefeito daquela cidade, que precisou afastar-se do cargo para tratar de sua saúde.

A tese dos recorrentes é no sentido de que tal assunção da mãe da recorrida, nos últimos dias do mandato,



teria ocorrido de forma definitiva, e que tal circunstância atrairia a incidência do dispositivo constitucional, impedindo a tentativa de reeleição da atual prefeita. Definitivamente, a tese não merece prosperar.

A assunção da vice-prefeita IRMA LEMOS foi revestida do caráter da precariedade, não se dando, portanto, de forma definitiva. Naquele período, o então prefeito HERZEM GUSMÃO PEREIRA não deixou de ser o titular do Poder Executivo Municipal, não estando no exercício do cargo apenas por uma questão transitória, qual seja, licença para tratamento de sua saúde.

Por seu turno, a ora recorrida, ANA SHEILA LEMOS ANDRADE, eleita vice-prefeita para o quadriênio 2021-2024, assumiu definitivamente a titularidade do poder executivo municipal, por sucessão, em razão de vacância do cargo de prefeito por falecimento de HERZEM GUSMÃO PEREIRA, em março de 2021.

Assim, a assunção da vice-prefeita IRMA LEMOS, nos últimos dias do mandato 2017-2020, não atrai a inelegibilidade prevista no artigo 14, §7º, prevista no texto constitucional, em razão de ter ocorrido após o período vedado. A norma é expressa no sentido de que a inelegibilidade reflexa ocorre quando a vice-prefeita (no caso, mãe da candidata) assume, a qualquer título, o cargo de prefeita, nos seis meses que **antecedem a eleição**. E como dito, o exercício do cargo de prefeita, em substituição ao titular, deu-se nos 12 últimos dias do mandato, após, portanto, o prélio eleitoral.

Não custa reforçar que a titularidade da Chefia do Poder Executivo é, por conceito, do Prefeito. Por seu turno, o Vice-prefeito apenas exerce a titularidade deste Poder de forma eventual nas hipóteses de impedimento, ou sucede o Prefeito, de forma definitiva, nos casos de vacância. Equiparar a assunção temporária da Vice-Prefeita Irma Lemos, nos últimos dias do mandato, à assunção definitiva da chefia do poder executivo não encontra respaldo na legislação.

Isso porque a própria Constituição Federal estabelece em seu artigo 79 que o Vice-Presidente substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga. Tal disposição é repetida na Lei Orgânica de Vitória da Conquista, no art. 66 já mencionado: “substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito”.

De fato, o que a norma constitucional pretende evitar é que exista um terceiro mandato consecutivo seja do próprio titular do Poder Executivo Municipal, seja do núcleo familiar.

Neste sentido, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) firmou o entendimento de que a assunção de vice-prefeito, fora do período de 6 meses que antecedem o pleito, não atrai a sua inelegibilidade, nos termos do artigo 14, §5º, CF/88. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 5º, DA CF/88. SUBSTITUIÇÃO DO TITULAR. SEMESTRE ANTERIOR AO PLEITO. TERCEIRO MANDATO CONSECUTIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Recurso especial interposto por coligação contra aresto unânime em que o TRE/MG confirmou o deferimento do registro de candidatura do vencedor do pleito majoritário de Extrema/MG nas Eleições 2020 por entender não configurada a inelegibilidade do art. 14, § 5º, da CF/88.

2. Conforme o referido dispositivo, “[o] Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente”.

3. Ao interpretar a regra constitucional de forma sistemática e teleológica, o Supremo Tribunal Federal e esta Corte Superior firmaram entendimento no sentido de que **eventual substituição do chefe do Poder Executivo por seu vice, fora do período de**



seis meses anteriores ao pleito, não configura desempenho de mandato autônomo e não atrai a inelegibilidade do art. 14, § 5º, da CF/88.

4. No caso dos autos, de acordo com a moldura fática do aresto a quo e inclusive reconhecido pela própria recorrente, “as substituições ocorridas não se deram dentro do período de 6 (seis) meses anteriores ao pleito de 2016”.

5. Nesse contexto, em que as assunções temporárias em 2016 não se deram no período vedado, é plenamente possível ao recorrido postular a sua reeleição à Chefia do Poder Executivo Municipal em 2020, não havendo falar em terceiro mandato consecutivo.

6. Manutenção do deferimento do registro, na linha do parecer ministerial.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(TSE. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600083-52.2020.6.13.0112 – EXTREMA – MINAS GERAIS. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 14.12.2020)

Depreende-se, portanto, que o §7º é claro ao prescrever a inelegibilidade do familiar do vice-prefeito que tenha substituído o prefeito nos seis meses que antecedem a eleição, não sendo esta a hipótese tratada nos autos.

Ademais, cumpre por em destaque, em reforço aos argumentos aqui expendidos, ser princípio basilar do Direito que as normas que impõem uma proibição de direito devem ser interpretadas restritivamente. Tal regra hermenêutica impõe ao aplicador o dever de limitar a sua compreensão ao que está expressamente previsto no texto normativo, evitando ampliar seu alcance além do que foi determinado pelo legislador. Tal princípio visa garantir segurança jurídica, evitando interpretações excessivamente amplas que poderiam resultar em injustificadas restrições.

Importante notar que em seu voto divergente a Desembargadora Eleitoral Maízia Seal Carvalho defende que não comunga com o entendimento de que “*a assunção da Sra. Irma Lemos ao cargo de prefeita foi precária, já que, além de ela praticar atos de gestão, logrou concluir o mandato*”, respaldando seu entendimento em julgado do TSE, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, ao afirmar que “*não é possível afastar a inelegibilidade para um terceiro mandato consecutivo quando há exercício do cargo de prefeito, ainda que por período curto e a título provisório, nos seis meses anteriores ao pleito, impedimento que possui natureza objetiva*”.

Quanto ao ponto, venho, com o devido acatamento e respeito, apontar não ser possível albergar tal entendimento. E isso por três motivos.

Em primeiro lugar, a prática de atos de gestão é atividade inerente ao cargo vice-prefeito que venha a substituir o titular. Inclusive, a própria lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, no seu artigo 66, §1º^[1], impõe que a vice-prefeita não poderia se furtar de substituir o então prefeito no mandato 2017-2020, sob pena de perder o cargo para o qual foi eleita. O fato de ter praticado atos de gestão, no exercício da substituição do titular, não tornou a Sra. Irma Lemos titular do cargo de prefeita de Vitória da Conquista. Ela continuou sendo vice-prefeita, porém no exercício da titularidade.

Em segundo argumento, de fato a vice-prefeita Irma Lemos concluiu o mandato no cargo para o qual foi eleita em 2016, qual seja, vice-prefeita, embora, naquele momento, no exercício da chefia do poder executivo municipal. Assim, o fato de ter substituído, nos últimos dias do mandato, o Prefeito Herzem Gusmão Pereira, não atrai a incidência do §7º do artigo 14, da Constituição Federal, que fixa marco temporal de forma muito clara.



Por último, a própria jurisprudência colacionada pela Notável Desembargadora Eleitoral preconiza que a inelegibilidade do parente incide se a substituição se der “**nos seis meses anteriores ao pleito**”, ou seja, em consonância com a própria redação do §7º, do art. 14, da Carta Magna.

Por seu turno, em seu voto-vista, o Desembargador Eleitoral Maurício Kertzman Szporer, também divergindo do voto apresentado pela relatoria, incursiona, inicialmente, por precedentes do Supremo Tribunal Federal, discorrendo sobre a continuidade administrativa e republicanismo como princípios condicionantes da interpretação do §5º, do art. 14, da Constituição Federal. E o faz com maestria, característica que lhe é peculiar.

Em continuidade do seu voto, o Ilustre Desembargador passa a analisar Consultas respondidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, firmando seu convencimento a partir das respostas, no sentido de que o exercício da titularidade da Chefia do Executivo Municipal, pela genitora da atual alcaide de Vitória da Conquista e vice-prefeita no fim do mandato 2017-2020, atrairia a inelegibilidade da recorrida prevista no art. 14, §7º, da Constituição Federal.

Com o devido respeito ao entendimento perfilhado, tenho por dissentir da conclusão a que chegou o Vice-Presidente deste Regional.

Inicialmente, o vistor chega à conclusão de que “*tendo a mãe da atual prefeita substituído o prefeito no exercício do mandato anterior (2017-2020), **por qualquer fração de tempo ou circunstância**, estará caracterizado exercício do mandato*”.

A primeira consulta analisada pelo Ilustre Desembargador Eleitoral é a de n.º 1538, da Relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, que restou assim ementada:

CONSULTA. ASSUNÇÃO À CHEFIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. CANDIDATURA. REELEIÇÃO. POSSIBILIDADE. SEJA QUAL FOR A CIRCUNSTÂNCIA QUE CONDUZA À **ASSUNÇÃO DA TITULARIDADE DO PODER EXECUTIVO**, OU POR QUALQUER LAPSO TEMPORAL QUE OCORRA, CONFIGURA O EXERCÍCIO DE MANDATO. EM HAVENDO ELEIÇÃO SUBSEQUENTE PARA ESTE CARGO SERÁ CARACTERIZADA COMO REELEIÇÃO. (TSE. CONSULTA 1538/DF, RELATOR MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, RESOLUÇÃO DE 05/05/2009, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO, DATA 21/05/2009, PAG. 29)

Da análise do inteiro teor da Consulta formulada, verifica-se que na hipótese submetida ao TSE não se adequa ao caso concreto posto a julgamento, e, portanto, não lhe serve de paradigma.

Isso porque o questionamento formulado naquele julgamento tratava da hipótese de assunção definitiva de mandato eletivo, por força de decisão judicial (em AIME, Representação ou mesmo em Ação de Improbidade Administrativa)[2]. Ou seja, trata-se de hipótese, portanto, de vacância da Chefia do Poder Executivo, situação diversa da que está sendo apreciada por esta Corte, na medida em que, no fim do ano de 2020, período em que a Sra. Irma Lemos substituiu o titular, não houve a vacância do cargo de prefeito. O Sr. Herzem Gusmão Andrade continuava Prefeito de Vitória da Conquista, embora afastado para tratar de sua saúde.

Mesma sorte segue a Consulta n.º 9939[3], da Relatoria do Min. João Otávio Noronha, julgada em 26.06.2015. Aquele caso hipotético submetido à Corte Superior Eleitoral aborda situação teórica em que candidato reeleito prefeito (ou seja, Chefe do Poder Executivo Municipal) renuncia ao seu cargo, hipótese, como cediço, diversa da tratada aqui neste julgamento.



Ainda quanto à Consulta n.º 0600442-05, tendo como relator o Min. André Ramos Tavares, colacionada pelo Desembargador Maurício Kertzman Szporer, no seu judicioso voto, entendo que, da mesma forma, o referido julgado não se adequa ao caso trazido à apreciação. Como destacado pelo próprio vistor, a “*Corte reiterou a posição firmada na Consulta n.º 1538*”, na medida em que a hipótese trata de situação em que o prefeito teria sido afastado por ordem judicial, diferente, repita-se, do caso aqui apreciado.

Assim, a análise desses julgados leva à conclusão de que se trata de situações em que teria havido a assunção definitiva ao cargo de prefeito municipal, situação completamente diversa da ora tratada, uma vez que a Sra. Irma Lemos não assumiu definitivamente o cargo de prefeita do município de Vitória da Conquista, no fim do quadriênio 2017-2020.

Prosseguindo no exame das Consultas, o vistor, ao tratar da incidência da inelegibilidade da recorrida prevista no artigo 14, §7º, da CF/88, traz à colação as Consultas n.º 1565 (Min. Félix Fischer), n.º 1535 (Min. Ari Pargendler) e n.º 1458 (Min. Marcelo Ribeiro).

Todas essas consultas trazem o traço comum de considerar a inelegibilidade de familiar de “**Chefe do Poder Executivo**”, nos termos do art. 14, §7º, da Constituição Federal.

Na Consulta n.º 1565/DF, o questionamento foi formulado nestes termos: “Prefeito eleito, cujo pai tenha exercido o **cargo de Prefeito no mandato anterior**, por período inferior há (*sic*) um mês, em razão de decisão judicial, poderá ser candidato à reeleição?”. Em resposta, o TSE asseverou ser inelegível o titular do poder executivo, se **no mandato anterior o cargo de Prefeito fora ocupado por seu parente**, “ainda que este tenha assumido o cargo por força de decisão judicial e não tenha exercido todo o mandato”.

Do mesmo modo, na Consulta n.º 1535/DF, trazida pelo vistor, o TSE reconhece a inelegibilidade de filho de **prefeito** reeleito que pretenda se candidatar a cargo majoritário do mesmo município. A Consulta restou assim ementada:

CONSULTA. PRIMEIRO QUESITO. RESPONDIDO NEGATIVAMENTE. SEGUNDO QUESITO. NÃO CONHECIDO.

- Filho de **prefeito reeleito** não poderá candidatar-se para cargo majoritário do mesmo município na eleição subsequente.

- Conforme jurisprudência firmada por este Tribunal, não se conhece de consulta referente à matéria não eleitoral.

Assim, entendo que a Consulta n.º 1535/DF, do mesmo modo que as anteriormente citadas, não serve de paradigma para solucionar o caso concreto, especialmente quando se verifica que o quesito formulado não se adequa à situação fática posta a acerto. Vejam-se os termos da pergunta feita ao TSE: “1. Considere-se um **Prefeito** reeleito para o período de 2004-2008, mas, que, em 2006 teve cassado o seu mandato, poderá **seu filho** concorrer ao mesmo cargo eletivo nas eleições 2008?”.

Adiante, na Consulta n.º 1458/DF, também trazida pelo Desembargador Eleitoral Maurício Kertzman Szporer, no que interessa ao presente caso, apenas o seguinte questionamento restou conhecido pelo TSE: “b) Incide na exceção prevista no artigo 14, §7º, da Constituição Federal a vice-prefeita, esposa de **prefeito reeleito**, que assume a titularidade do cargo, nos 6 (meses) antes da eleição?”.

A resposta consta da ementa nos seguintes termos: “2. Cônjuge de **prefeito** reeleito não poderá candidatar-se ao cargo de prefeito, nas eleições subsequentes, por ser inviável o exercício de três mandatos consecutivos no âmbito do mesmo núcleo familiar (art. 14, §7º, CF)”.



Sob esse prisma, percebe-se que o fato gerador da inelegibilidade do familiar, é a **titularidade do cargo de prefeito**, seja por eleição, reeleição ou outro modo de assunção definitiva, como renúncia ou decisão judicial, e não o seu exercício na qualidade de substituto, fora do lapso temporal previsto no artigo 14, §7º, da CF/88, como se deu no caso de Vitória da Conquista.

Destarte, conclui-se que os votos divergentes ora em análise equiparam a substituição da Sra. Irma Lemos à assunção da titularidade em definitivo da Chefia do Poder Executivo municipal, o que atrairia a inelegibilidade do art. 14, §7º, da Constituição Federal.

Dito isso, com respeito ao entendimento contrário, perfilho linha de intelecção no sentido de que as Consultas trazidas pelo Desembargador Eleitoral Maurício Kertzmann Szporer teriam plena aplicabilidade ao caso concreto se, e somente se, a Vice-Prefeita Irma Lemos tivesse assumido de forma definitiva a titularidade da Chefia do Poder Executivo Municipal, o que não foi o caso.

Em suma, amparado em tudo o que aqui se acaba de expor, firmo a compreensão de que o caso posto é de **exercício interino do cargo de prefeito e em período fora dos 6 (seis) meses que antecedem o pleito, circunstâncias que, em conjunto, afastam a incidência da inelegibilidade de familiar, nos termos do artigo 14, §7º, da Constituição Federal.**

Sendo assim, na esteira do Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, e reafirmando meu respeito aos entendimentos contrários, acompanho a relatoria e **voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, de modo a manter a sentença recorrida que julgou improcedentes as ações de impugnação ao registro de candidatura relativas a ANA SHEILA LEMOS ANDRADE e deferiu seu registro para concorrer ao cargo de prefeita nas eleições de outubro próximo.

É como voto.

Desembargador ABELARDO PAULO DA MATTA NETO

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

Art. 66. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§1º. O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato

[2] Cta. n.º 1538/DF:

a) A assunção de mandato eletivo, por força de decisão Judicial em AIME (Ação de Impugnação de Mandato Eletivo), de Representação Eleitoral, ou mesmo em Ação de Improbidade Administrativa, serve para o instituto da reeleição?

b) Se o Gestor assumir a Chefia do Executivo no curso do mandato eletivo por força de decisão judicial, sendo eleito para o segundo mandato, essa eleição serve para efeitos de reeleição?

c) A inelegibilidade por parentesco (descendentes, ascendentes ou afins) em relação ao gestor cassado (afastado), vige para o caso dessa eleição?" (fl. 3)



[3] CONSULTA. PREFEITO REELEITO. RENÚNCIA. SEGUNDO MANDATO. PAI. SEGUNDO GRAU. MATÉRIA JÁ APRECIADA. PREJUDICADA.

1. Considerar-se prejudicada a consulta cujo objeto já foi apreciado pela Corte (Cta 1230, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 22.6.2009).

2. O Tribunal Superior Eleitoral já definiu que “A participação e os parentes do chefe do Executivo são elegíveis para o mesmo cargo do titular, apenas quando este for reelegível” (Respe 109-79, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 18.12 .2012).

3. O TSE define, ainda, que a renúncia do prefeito reeleito não altera essa situação, porquanto a assunção à chefia do poder executivo, por qualquer fração de tempo ou circunstância, configura exercício de mandato eletivo. (Cta 1.538, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 5.5.2009).

4. Consulta julgada prejudicada.

(TSE. Consulta 9939/DF, Relator Min. João Otávio de Noronha, Acórdão de 28/04/2015, publicado no Diário de Justiça Eletrônico 120, data 26/06/2015, pag. 244)

